



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.548 - RJ (2016/0298090-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOECIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LESLIE MARINS FRANCA
ADVOGADO : LEANDRO PORTUGAL JAEGGER E OUTRO(S) - RJ150821
AGRAVADO : PÓRTICO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : NELSON SIMIS SCHVER E OUTRO(S) - RJ000515
MORENCY DO COUTO E SILVA NETO - RJ179929

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. FORMA PREVALECENTE, EM RELAÇÃO À INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, NA CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL.

1. Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

2. O acórdão ora embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, incabíveis estes embargos de divergência ante a aplicação da Súmula 168 do STJ: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de agosto de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.548 - RJ (2016/0298090-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOECIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LESLIE MARINS FRANCA
ADVOGADO : LEANDRO PORTUGAL JAEGGER E OUTRO(S) - RJ150821
AGRAVADO : PÓRTICO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : NELSON SIMIS SCHVER E OUTRO(S) - RJ000515
MORENCY DO COUTO E SILVA NETO - RJ179929

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se agravo interno interposto por JOÉCIO PEREIRA DOS SANTOS e LESLIE MARINS FRANCA contra decisão desta relatoria assim ementada (fl. 339, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. CASO CONCRETO REGIDO PELO CPC/1973. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. FORMA PREVALECENTE NA CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE."

Eis a ementa do acórdão objeto de embargos de divergência proferido pela Terceira Turma (fl. 185, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA NA CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. A publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça eletrônico deve prevalecer para fins de contagem de prazo processual, pois substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido."

Os ora agravantes reafirmam a existência de divergência de entendimento no tocante à necessidade de intimação eletrônica, alegando que o caso é regido pelo CPC/2015, e não pelo CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem, ainda, que (fls. 395/396, e-STJ):

"[S]eja julgado procedente o Agravo Regimental e os Embargos de Divergência para adotar os entendimentos divergentes, padrão neste processo, uniformizando o mesmo para adotar as intimações eletrônicas em plataforma própria como padrão nos moldes da lei 11.419\2006 artigo 5º §§ 2º e 3º, que devem preponderar em detrimento das intimações dos Diários de Justiça Eletrônicos, coadunando com o paradigmas das outras Turmas do Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.598 – RS, Min. Francisco Falcão, 3ª Turma, AgInt no Aresp Nº 903.091 - RJ Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ainda, da 3ª Turma, AgInt no AgInt no ARESP Nº 892.612 - RJ Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 4ª Turma, AgRg no ARESp 679246 / RJ, Ministro Marco Buzzi e da 5ª Turma, Min. Reynaldo da Fonseca - AgRg no RMS Nº 54.420 - RJ.

[S]eja atestada a tempestividade do Agravo em Resp, tendo em vista a intimação eletrônica em plataforma própria que se deu em 17\06\2016 (e-STJ 169) artigo 5º da lei 11.419\2006 sendo o recurso protocolado em 08\07\2016 de forma tempestiva levando em consideração o novo CPC, artigos 270 e 272, e, a lei 11.419\2006."

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada.

Manifestação da parte agravada na qual alega *"falta de fundamentação no mérito de aspectos relevantes para a inadmissão do mencionado recurso, tais como violação ao verbete da Súmula 7 do STJ e ausência de prequestionamento"* (fl. 400, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.548 - RJ (2016/0298090-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. FORMA PREVALECENTE, EM RELAÇÃO À INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, NA CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL.

1. Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

2. O acórdão ora embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, incabíveis estes embargos de divergência ante a aplicação da Súmula 168 do STJ: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno não logra provimento.

Como consta da decisão ora agravada, os embargos de divergência voltaram-se contra decisão que elegeu a intimação no Diário da Justiça eletrônico como prevalecente sobre outros meios para fins de contagem de prazo processual em caso concreto regido pelo **Código de Processo Civil de 1973**.

As razões dos embargos de divergência alegaram que, conforme a moderna jurisprudência, deve prevalecer, nesses casos, a intimação eletrônica, e não a intimação pelo Diário da Justiça eletrônico.

Extrai-se do acórdão da Terceira Turma, o qual foi objeto de embargos de divergência, o seguinte excerto (fl. 188, e-STJ):

"Nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/06, a publicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida no Diário da Justiça eletrônico deve prevalecer para fins de contagem de prazo processual, pois substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exijam intimação ou vista pessoal. No mesmo sentido é a orientação desta Corte: AgInt no AREsp 868.210/RJ, 3ª Turma, DJe de 19/08/2016, AgRg no REsp 1.256.251/MG, 4ª Turma, DJe de 06/03/2013; e AgInt nos EDcl no AREsp 868.359/RJ, 3ª Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 12/12/2016.

Na hipótese, a despeito da alegação de que a parte somente teria tomado ciência da decisão em 17/06/2016, quando houve intimação pelo sistema eletrônico, deve prevalecer a data de publicação no DJe de 08/06/2016 para fins de contagem do prazo processual, sendo, portanto, intempestivo o agravo em recurso especial manejado em 08/07/2016."

O entendimento assente nas Turmas desta Corte é no sentido de que:

"Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois a Lei 11.419/2006 dispõe que a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais." (EDcl no AgInt no AREsp 861.128/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 3/5/2017.)

Confirmam-se, ainda, estes precedentes:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

3. Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a última, porquanto a Lei 11.419/2006 dispõe que a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais (EDcl no AgInt no AREsp 861.128/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 3/5/2017). Dessa forma, certificado que o acórdão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 22/11/2016 (e-STJ fl. 614), deve-se reconhecer a intempestividade do recurso especial protocolizado em 15/12/2016, pois ultrapassado o prazo de 15 dias corridos previsto nos artigos 994, inciso VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015, bem como o art.

798 do Código de Processo Penal.

(...)

5. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgInt no AREsp 1.231.317/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 9/5/2018.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.

(...)

3. *Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a última, porquanto a Lei nº 11.419/2006 dispõe que a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.*

4. *Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento, sem efeitos infringentes.*" (EDcl no AgInt no AREsp 1.131.297/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 27/3/2018.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. ART. 21-E, V, DO RISTJ. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. QUINZE DIAS. OFERECIMENTO EXTEMPORÂNEO. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. LEI N. 11.419/2006. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. ART. 370, § 1º, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. *Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.*

(...)

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 1.133.531/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA SOBRE OUTRO MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ARES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. **Mesmo quando há intimação eletrônica e publicação no Diário de Justiça eletrônico, a jurisprudência do STJ entende que o prazo recursal começa a fluir a partir da data desta última, já que a publicação no Diário de Justiça eletrônico substitui outros meios de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes: AgInt no AREsp 1.057.572/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017; AgInt no AREsp 1.019.565/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 2/5/2017; AgInt no AREsp 945.234/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 27/3/2017; EDcl no AgInt no AREsp 861.128/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 3/5/2017.**

5. Nos termos da certidão, a decisão que inadmitiu o apelo especial foi publicada no Diário de Justiça eletrônico do dia 14/1/2016. Logo, deve-se reconhecer a intempestividade do agravo em recurso especial protocolizado em 3/2/2016, pois ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do CPC/1973.

6. **Agravo interno a que se nega provimento.**" (AgInt no AREsp 929.175/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 23/8/2017.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. CONTAGEM DE PRAZO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO SOBRE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. LEI N. 11.419/2006. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. De acordo com entendimento desta Corte, se ocorreu intimação eletrônica e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, deve prevalecer a data desta última para fins de contagem de prazo. Precedentes.

2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.019.565/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 2/5/2017.)

Observa-se, por conseguinte, que o acórdão ora embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, incabíveis estes embargos de divergência ante a aplicação da Súmula 168 do STJ: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0298090-1

AgInt nos
EAREsp 1.015.548 /
RJ

Números Origem: 00011596220088190011 00550221920158190000 20080110012269 201624509324

PAUTA: 15/08/2018

JULGADO: 15/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOECIO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : LESLIE MARINS FRANCA
ADVOGADO : LEANDRO PORTUGAL JAEGGER E OUTRO(S) - RJ150821
EMBARGADO : PÓRTICO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : NELSON SIMIS SCHVER E OUTRO(S) - RJ000515
MORENCY DO COUTO E SILVA NETO - RJ179929

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOECIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LESLIE MARINS FRANCA
ADVOGADO : LEANDRO PORTUGAL JAEGGER E OUTRO(S) - RJ150821
AGRAVADO : PÓRTICO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : NELSON SIMIS SCHVER E OUTRO(S) - RJ000515
MORENCY DO COUTO E SILVA NETO - RJ179929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Francisco Falcão e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.
Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.